



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.360/P

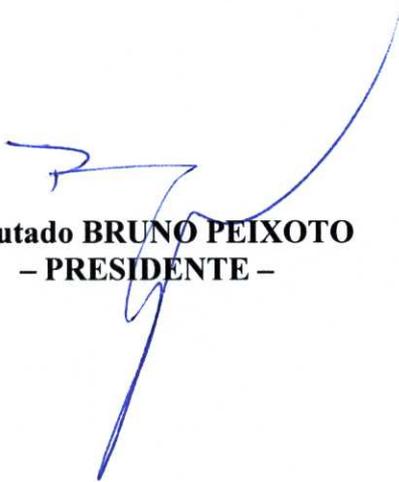
Goiânia, 7 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 868, extraído do Processo Legislativo nº 2023005343, aprovado em sessão realizada no dia 6 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado ISSY QUINAN**, que dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado, no Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300038003400320035003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 868, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre a comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo engarrafado, no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O titular da marca inscrita em botijão reutilizável de gás liquefeito de petróleo engarrafado não poderá impedir a livre circulação do produto ou sua reutilização, ainda que por empresa concorrente, ou criar, por meio de marca, vínculo artificial com o consumidor, de maneira a impedir a plena liberdade de adquirir o produto de quem lhe aprouver.

Parágrafo único. Para a garantia do disposto no *caput*, o botijão de gás:

I – deve ser efetivamente reutilizável e de tipo padrão utilizado por todos os produtores;

II – deve ter sido regularmente colocado no mercado e adquirido por consumidores, revendedores ou produtores.

Art. 2º O produtor ou revendedor que, observando as regras estabelecidas nesta Lei, reutilizar o vasilhame, recipiente ou embalagem, deverá nele colocar em destaque a sua marca.

Art. 3º Na comercialização de gás liquefeito de petróleo engarrafado, serão observados os acordos firmados pelas empresas do setor, desde que não contrariem as seguintes disposições:

I – as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo deverão promover a requalificação dos botijões engarrafados, nos termos e prazos determinados pelas autoridades administrativas competentes;

II – os botijões recebidos pelas distribuidoras, no exercício de seu comércio, que não tenham estampada a sua própria marca, deverão obedecer ao seguinte regime:

a) a empresa que receber esses botijões deverá certificar o fato à empresa titular da marca estampada no botijão, a fim de se proceder à destroca, por meio do centro de destroca existente, ou diretamente com a científica;

b) se o titular da marca, ou o centro de destroca, não colocar os botijões para a destroca à disposição, ou se houver saldo não destrocado, prevalecerá o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, devendo a empresa que os engarrafar apor no botijão um lacre à prova de fogo, identificando a própria marca;

c) a utilização da faculdade prevista na alínea “b” deste inciso não exime a distribuidora de requalificar o botijão de outra marca que pretenda engarrafar.



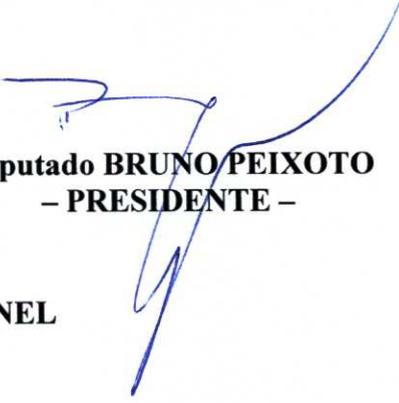


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 6 de dezembro de 2023.


Deputado **BRUNO PEIXOTO**
– PRESIDENTE –


Deputado **VIRMONDES CRUVINEL**
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado **JULIO PINA**
– 2º SECRETÁRIO –

